

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER DA
CFT PELA
INADEQUAÇÃO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.752-B, DE 2005 **(Do Sr. Nelson Bornier)**

Concede isenção de pagamento de pedágio para os veículos táxi; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes pela rejeição deste e do de nº 7.272/06, apensado (relator: DEP. OSVALDO REIS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do de nº 7.272/06, apensado (relator: DEP. VALDIVINO DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 7.272/2006

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, “que dispõe sobre o pedágio em rodovias federais e dá outras providências”, com a finalidade de conceder isenção de pagamento de pedágio para os veículos táxi.

Art 2º O § 2º do Art 1º do Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos oficiais, aqueles do corpo diplomático e os veículos táxi.”

Artº 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição justifica-se por si mesma, afinal o táxi constitui veículo de circulação urbana, e somente em casos de caráter extraordinário se utilizam das rodovias federais.

Sendo assim, podemos concluir que é extrema injustiça a cobrança do pedágio desta categoria, que normalmente enfrenta dificuldades financeiras de toda ordem.

Desta forma, procurando corrigir esta incongruência, submeto este projeto de lei para apreciação dos eminentes Parlamentares.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2005.

NELSON BORNIER
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 791, DE 27 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre o pedágio em rodovias federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, do artigo 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o que dispõe o inciso II do Artigo 20 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica o Governo Federal autorizado a, nos termos do Artigo 20, inciso II da Constituição, instituir cobrança de pedágio, que será devido pelos condutores de veículos automotores que utilizem vias públicas, integrantes do sistema rodoviário federal.

§ 1º Poderão ser submetidos ao pedágio:

a) estradas bloqueadas ou rodovias expressas;

b) pontes, viadutos, túneis ou conjunto de obras rodoviárias de grande vulto;

§ 2º Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos oficiais e aqueles do Corpo Diplomático.

§ 3º O Governo Federal, por intermédio dos órgãos competentes, poderá, excepcionalmente, autorizar o trânsito de semoventes em rodovias e obras rodoviárias de que trata este artigo, mediante pagamento de tarifa de pedágio e obedecidas as cautelas que a autoridade administrativa determinar.

Art. 2º. A cobrança de pedágio será precedida da verificação técnico-econômica de viabilidade e rentabilidade.

Art. 3º. As tarifas de pedágio serão estabelecidas, anualmente, em tabelas aprovadas pelo Ministro dos Transportes, ouvido o Conselho Nacional de Transportes e mediante proposta do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 4º. As tarifas de pedágio serão fixadas, distintamente, para as diversas categorias de veículos e espécies de semoventes.

Art. 5º. A base de cálculo das tarifas de pedágio levará em conta, obrigatoriamente, os seguintes fatores:

I - Custo de construção da obra e melhoramentos existentes ou a introduzir para comodidade e segurança dos usuários;

II - Custos dos serviços e sobre serviços operacionais, administrativos e fiscais.

Parágrafo único. Na fixação das tarifas de pedágio para determinada via ou obra rodoviária federal, serão considerados, igualmente, os custos dos transportes rodoviários na região.

Art. 6º. O produto havido do pedágio aproveitará, na sua totalidade, à obra rodoviária a ele submetida, para amortização dos seus custos, atendimento das despesas de manutenção, reparação, administração e remuneração do capital investido ou reinvestimentos destinados a melhoramentos, acessos e ampliações necessárias.

Art. 7º. O Governo Federal, por intermédio do órgão setorial de execução, poderá, atendendo ao interesse público e mediante licitação, outorgar concessões por prazo fixo, para construção e exploração de rodovias e obras rodoviárias federais, assim como para a exploração e administração de rodovias existentes, mediante cobrança de pedágio.

Art. 8º. A União Federal, através do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, poderá constituir e organizar empresa pública para construção ou exploração de rodovia e obra rodoviária federal, mediante cobrança de pedágio.

Art. 9º. Nas estradas ou obras rodoviárias que trata o § 1º do artigo 1º deste Decreto-lei, desde que submetidas ao pedágio, não poderá ser aplicada qualquer da arrecadação da Taxa Rodoviária Federal de que trata o Decreto-lei nº 397, de 30 de dezembro de 1968.

Art. 10. O Ministro dos Transportes expedirá os atos e normas bastantes à execução dêste Decreto-lei.

Art. 11. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1989; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza

PROJETO DE LEI N.º 7.272, DE 2006 **(Do Sr. Carlos Nader)**

Dispõe sobre a isenção de pagamento de pedágio por parte dos taxistas nas rodovias de todo o Território Nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO 5752/2005.

APRECIACÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Ficam os taxistas isentos do pagamento de pedágio nas rodovias de todo o Território Nacional.

Parágrafo Único - A comprovação da utilização do veículo na efetiva prestação do serviço será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias consignada no Orçamento Geral da União.

Art. 3º O poder executivo regulamentará a presente lei, designando

órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra o descumprimento dessa lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O pagamento de pedágio por parte dos taxistas não se trata de privilégio, mas sim de dar instrumentos para que o serviço de táxi seja mais acessível à população.

Por outro lado, a diminuição dos custos possibilitará um incremento nos ganhos dos taxistas. É importante lembrar que se trata de uma profissão desgastante, cujo profissional está sujeito a estresse constante. Além disso, são alvos da violência desenfreada que assola o nosso País.

O pagamento do pedágio, fato este que encarece qualquer tipo de transporte. Este fato não só é prejudicial aos usuários, como também aos taxistas, devido a redução de demanda.

Objetivando garantir melhores preços aos usuários, mais passageiros para os taxistas e, por consequência, melhorias nas condições de vida de todos os envolvidos espero contar com o apoio dos meus ilustres pares nessa Casa no tocante à iniciativa legislativa que ora submeto à consideração da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2006.

Deputado CARLOS NADER
PL/RJ

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontram-se o Projeto de Lei nº 5.752, de 2005, que altera o Decreto-Lei nº 791, de 1969, e Projeto de Lei nº 7.272,

de 2006, ambos com o intuito de isentar os táxis do pagamento de pedágio em rodovia federal.

De acordo com os autores, Deputados Nelson Bornier e Carlos Nader, é uma injustiça cobrar pedágio dos taxistas, já que estes, em geral, enfrentam muitas dificuldades financeiras e quase nunca transitam por rodovia federal.

Não foram recebidas emendas às iniciativas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos retornam à análise desta Comissão, após desarquivamento solicitado pelos autores, nos termos regimentais. Na apreciação anterior da matéria por este Colegiado, em novembro último, o então relator, Deputado Marcelo Siqueira, proferiu voto não examinado que guarda total correspondência com o juízo que, ainda hoje, faço sobre o tema. Em vista disso, tomo a liberdade de reproduzir as considerações então empregadas pelo nobre Deputado, corroborando-as por completo. Ei-la.

“A concessão de isenção ou redução de tarifa de pedágio a qualquer categoria de profissionais ou a determinado segmento da população, ainda que por intermédio de norma legal, implica na revisão do contrato de concessão, a fim de restituir seu equilíbrio econômico-financeiro. Ou seja, o bônus que se concede a um grupo restrito de indivíduos redundará, invariavelmente, em ônus para o restante dos usuários.

No âmbito de nossa Comissão, não teríamos condições de avaliar o grau de elevação das várias tarifas básicas de pedágio em vigor para fazer face à gratuidade oferecida a taxistas. O que sabemos, todavia, é que o aumento implicaria expansão de custo para as empresas de transporte rodoviário de cargas, que, provavelmente, o repassariam ao restante da cadeia produtiva, onerando o preço dos produtos oferecidos ao consumidor final.

Outro aspecto a ser considerado é a quebra na equanimidade de tratamento relativa à cobrança de pedágio. Com todo o respeito que merecem os taxistas e os usuários desse tipo de transporte, quem poderá dizer que se tratam dos segmentos mais sacrificados com a instituição de pedágios em algumas rodovias?

Não haverá outros grupos que se sentirão no direito de pleitear tratamento análogo? Como agir com total isenção na análise dessas reivindicações? Parece-nos mais prudente, salvo melhor juízo, continuar praticando a universalidade na cobrança das tarifas de pedágio: todos pagam - quem usa mais, paga mais; quem usa menos, paga menos (obviamente, levando-se em conta as várias categorias de veículos e seus diferentes potenciais de dano ao pavimento).

Por fim, considerando a natureza municipal do serviço de transporte por táxi, é de se esperar que as regulamentações locais se ocupem do eventual problema causado pela existência de praça de pedágio em rotas muito utilizadas pelos usuários dessa modalidade. Em tese, basta que seja concedido a taxistas o direito de acrescentar ao preço regular da viagem o valor da tarifa de pedágio. Não se imagina que a demanda agregada por esse tipo de serviço sofra alguma flutuação relevante caso adotado tal critério. De fato, em face do maior poder de compra do usuário-padrão de táxi, da predominância de utilizações eventuais do serviço e da pequena participação dos trajetos pedagiados no âmbito das redes urbanas, tudo leva a crer que o reflexo da cobrança da tarifa de pedágio dos usuários do táxi sobre a procura pelo serviço seja desimportante.”

Em vista de tudo o que se disse, voto, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.752, de 2005, e do Projeto de Lei nº 7.272, de 2006.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2007.

Deputado OSVALDO REIS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.752/05, e o Projeto de Lei nº 7.272/06, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Osvaldo Reis.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Sandro Matos e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Carlos Brandão, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Davi Alves Silva

Júnior, Devanir Ribeiro, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Gonzaga Patriota, Ilderlei Cordeiro, Jilmar Tatto, Lael Varella, Ricardo Barros, Urzeni Rocha, Arnaldo Jardim, Claudio Cajado, Cristiano Matheus, Edinho Bez, José Airtton Cirilo, Marinha Raupp, Milton Monti e Pedro Fernandes.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.752, de 2005, de autoria do Deputado Nelson Bornier, altera o Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, de modo a conceder isenção do pagamento de pedágio em rodovias federais aos veículos táxi.

Encontra-se em apenso, o Projeto de Lei nº 7.272, de 2006, de autoria do Deputado Carlos Nader, que isenta os taxistas do pagamento de pedágio nas rodovias de todo o território nacional. A proposição estabelece que a comprovação da utilização do veículo na efetiva prestação do serviço será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias após a publicação da lei, devendo aquele Poder designar órgão responsável pela fiscalização e aplicação de penalidades em caso de descumprimento da norma. Por fim, registra que as despesas decorrentes da lei correrão á conta de dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

Incumbida de analisar o mérito do Projeto e de seu apenso, a Comissão de Viação e Transportes deliberou pela rejeição de ambos os Projetos.

Desarquivado na presente legislatura, o feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe exclusivamente a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa

públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeito da mencionada Norma Interna, entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, inclusive com a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O Projeto de Lei nº 5.752, de 2005, concede aos veículos táxi isenção do pagamento de pedágio em rodovias federais. A matéria, ao dispor sobre o regime de cobrança de receita da União, deve submeter-se previamente a uma análise que considere eventual impacto sobre o orçamento público.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a concessão de tal benefício não gera renúncia de receita da União, uma vez que as rodovias federais em que há cobrança de pedágio são administradas pela iniciativa privada no âmbito do Programa de Concessões de Rodovias Federais. A cobrança e arrecadação da receita do pedágio em rodovias federais é prerrogativa da pessoa jurídica ou consórcio de empresas detentora da concessão, sendo que tal modalidade de receita não transita pelo orçamento geral da União. Esta condição está materializada nas últimas leis orçamentárias, incluindo a Lei Orçamentária de 2013, nas quais não mais se prevê a arrecadação pela União de naturezas de receita relacionadas à cobrança de pedágio em rodovias.

A perda de receita decorrente da isenção prevista no projeto constitui ônus a ser suportado pela entidade concessionária, envolvendo uma circunstância que poderá implicar revisão do contrato de concessão, a fim de restituir seu equilíbrio econômico-financeiro, direito este configurado nos termos da Lei nº 8.666, de 1993. Nesse caso, a entidade concedente estará sujeita a indenizar a concessionária, transferindo-se, assim, o impacto da isenção para o orçamento público, sob a forma de aumento de despesa.

Assim, é inegável que o Projeto de Lei nº 5.752, de 2005, acarreta impacto orçamentário e financeiro na esfera de competência da União, por envolver demandas futuras de ressarcimento pelos concessionários de rodovias federais.

Quanto ao Projeto de Lei nº 7.272, de 2006, apensado, verifica-se que, possui objetivo idêntico ao do projeto principal, ao isentar taxistas do pagamento de pedágio. Porém, seu escopo é mais amplo, pois estende os efeitos do benefício a todas as rodovias em território nacional, incluindo, as rodovias estaduais. Além

disso, a proposição atribui à União Federal a responsabilidade pelas despesas decorrentes da execução da lei, cabendo, ainda, ao Poder Executivo federal designar órgão responsável pela fiscalização e aplicação de penalidades, em caso de descumprimento das normas.

O projeto apensado apresenta, assim, as mesmas características do projeto principal, porém com o agravante de atribuir ao Poder Público Federal a obrigação de arcar com as despesas decorrentes da execução da medida, inclusive nos casos em que a rodovia não seja federal.

Nesses termos, há que reconhecer que ambas as proposições acarretam aumento de despesa orçamentária no âmbito federal, devendo submeter-se aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), cujo art. 16, assim preceitua:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

De forma semelhante, o art. 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012) dispõe que:

“Art. 90. As proposições legislativas, conforme [art. 59 da Constituição](#), que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Assim, considerando que o projeto principal e seu apenso conflitam com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013, em razão de não apresentarem a estimativa do impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação, torna-se forçoso reconhecer que os mesmos não podem ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Diante do exposto, somos pela **incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.752, de 2005, e do Projeto de Lei nº 7.272, de 2006**, em apenso.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2013.

Deputado Valdivino de Oliveira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.752/2005 e do PL nº 7.272/06, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Valdivino de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Guilherme Campos, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, João Maia, Júnior Coimbra, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Hauly, Nelson Marchezan Junior, Pedro Uczai, Toninho Pinheiro, Valdivino de Oliveira e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
